

Brasília (DF), 13 de junho de 2023.

À

Procuradoria da República no Distrito Federal Brasília

(DF).

Exmo. Senhor/a Procurador/a Chefe,

JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu), brasileiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, e ainda Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, (...) com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 613 – Anexo IV – Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.zecadirceu@camara.leg.br, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, apresentar

REPRESENTAÇÃO

contra ato potencialmente ilegal e lesivo aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública que, em tese, configura ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Sr. José Carlos Oliveira, Ex Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I – Breve descrição dos fatos

Vem sendo amplamente noticiada pela mídia, denúncia¹ que informa que as auditorias da Controladoria-Geral da União encontraram falhas graves na seleção dos beneficiários dos auxílios para taxistas e caminhoneiros instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (PEC do Estado de Emergência), ou seja, às vésperas das eleições presidenciais.

A EC 123/2022 instituiu benefício emergencial devido aos motoristas de táxi e caminhoneiros para enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes.

As regras indicam diversos critérios que deveriam balizar os pagamentos dos auxílios para estas duas categorias, pagos em 6 parcelas até dezembro de 2022, com valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), cada parcela.

Em 06.07.2022 já fora noticiado² que o TCU abriu apuração a pedido do Ministério Público sobre a referida PEC, que às vésperas das eleições criou benefícios sociais que colocariam em risco as contas públicas do país. Segundo foi publicado, uma auditoria do TCU apontou, ainda em novembro de 2022, que havia falhas no cadastro que poderiam permitir pagamentos indevidos.

Nas auditorias concluídas agora pela CGU³⁴, ficou evidente que o cadastro nesses dois auxílios não foi criterioso, o que gerou volume bilionário de pagamentos indevidos para pessoas que não cumpriram os critérios indicados na própria EC 123/2022 e nas portarias regulamentares editadas pelo Poder Executivo.

Com relação ao benefício do Taxista, foi identificado pagamento a 246,7 mil pessoas que não cumpriram os critérios de elegibilidade, o que custou R\$ 1,395 bilhão aos cofres públicos pagos indevidamente - 75% do total do programa. Com relação ao auxílio caminhoneiro, 110 mil pessoas receberam indevidamente, com custo de R\$ 582,87 milhões, ou 25% do total desembolsado pelo governo.

As falhas identificadas pela CGU e noticiadas envolvem a avaliação de critérios básicos e de simples avaliação por parte do poder público, tais como a contribuição à Previdência Social, registro do exercício da atividade remunerada na carteira de habilitação, registro de veículos, CPF regular. Ou seja, todos dados que comprovam o exercício regular destas profissões e de obrigatória fiscalização por parte do Poder Público.

¹ <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/governo-bolsonaro-pode-ter-pago-r-19-biindevidos-em-auxilios>

² <https://www.metropoles.com/brasil/tcu-abre-investigacao-contra-pec-que-cria-beneficios-em-anoeleitoral>

³ <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/06/cgu-aponta-pagamentopotencialmente-indevido-de-r-1-39-bilhao-do-auxilio-taxista>

⁴ <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/06/auditoria-da-cgu-revela-falhas-naoperacionalizacao-do-auxilio-caminhoneiro>

Como resultado da auditoria ficou comprovado, através do cruzamento de dados, que foi pago auxílio caminhoneiro a pessoas que não tinham registro de quaisquer veículos ou que tinham registro de veículos que não são automotores de carga. Ou seja, pessoas que não comprovaram que eram caminhoneiros. Também ficou comprovado o pagamento de auxílio taxista para pessoas que não têm o registro da atividade remunerada na carteira de habilitação.

O pagamento indevido, comprovado através das auditorias e já alertado pelo TCU, deve ser fiscalizado, em especial diante do volumoso prejuízo ao erário e diante do lapso temporal no qual foi realizado - durante as eleições presidenciais de 2022.

Vale considerar que a EC 123/2022 tramitou no Congresso Nacional, sendo alvo de calorosos debates que visavam o bem-estar e atendimento à população brasileira. Diante de indícios de utilização dos benefícios instituídos pelo parlamento para fins eleitoreiros e de irregularidades nos pagamentos que geram prejuízos bilionários aos cofres públicos é que se faz necessária a atuação fiscalizatória que ora se propõe.

É necessário que se analise toda a sistemática de pagamento dos auxílios instituídos pela EC 123/2022 pois essas revelações podem demonstrar como o governo manipulou os dados para obtenção do apoio eleitoral nas eleições presidenciais de 2022. Além do que, transferir dinheiros públicos para particulares, tudo em detrimento dos princípios e procedimentos norteadores e cogentes da Administração Pública e do interesse social.

II – Da potencial violação aos princípios norteadores da Administração Pública

As condutas lesivas adotadas pelos gestores, caracterizam claro e explícito desvio de finalidade no trato da coisa pública, já que há fortes indícios de que tem como objetivo, de forma imoral e ilícita, despende dinheiro público, de forma irregular, de importante programa de auxílio à população brasileira com fins diversos do estipulado na Emenda Constitucional 123/2022 e na Portaria MTP nº 2.162/2022 e Portaria Interministerial MTP Nº 6 DE 01/08/2022, que regularam o pagamento dos benefícios.

Trata-se de indícios de grave desvio de finalidade, em afronta à probidade administrativa, em que a ação administrativa é utilizada para fins ilegais e imorais, distantes do interesse público.

Ora, a Administração Pública, inclusive a indireta, deve levar em conta, na prática dos atos promovidos por seus administradores, os princípios constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)" (g.n).

A respeito do que se afirma, é importante trazer à baila o trecho da decisão exarada nos autos do processo 0002667-13.2008.4.01.0000 (2008.01.00.004136-2) – Remessa de Ofício - (TRF1 – 5ª Turma – Des. João Batista Moreira – 13.08.14) que disse sobre a articulação do desvio de finalidade em relação aos princípios da moralidade e da legalidade:

“(…)

Já tive oportunidade de escrever que “o desvio de finalidade acontece quase sempre com cobertura da lei literalmente interpretada, tanto que sua demonstração se faz indiretamente, por meio de indícios”. Do desvio de finalidade “não são deixados vestígios concretos ou, quando o são, ficam nos escaninhos reservados da administração, de modo que na maioria dos casos sua prova cabal não poderá ser feita pelo cidadão, ainda que aceite o ônus. No início, o Conselho de Estado da França mostrou-se excessivamente tímido na apreciação do desvio de finalidade, só aceitando sua demonstração por meio de provas irrefutáveis. Depois, tornou-se mais audacioso, admitindo o convencimento por meio de prova indireta e do feixe convergente de indícios ou sintomas”. A violação, no desvio de finalidade é, antes, ao princípio da moralidade que ao princípio da legalidade. (...)

Como se verifica, é verdade que todo ato administrativo pressupõe-se decorrente do interesse público. Essa ilação deriva logicamente dos limites que servem de balizamento da atividade estatal e cujo estudo se insere nos cânones dos princípios que a informam, especialmente o da legalidade. Sendo-lhe afetos esses princípios informadores como elementos de validação, nesse aspecto e somente nesse aspecto, podese afirmar sempre vinculado o agir da Administração. Vinculado à consecução do interesse público. Não é, contudo, a realidade que se mostra na presente Representação.

Tais fatos ensejam o necessário controle externo de todos os ritos e da sistemática interna de pagamento dos mencionados auxílios, com o intuito de verificar se os normativos vigentes realmente foram cumpridos. Notadamente, também se faz necessária, relevante e pedagógica a responsabilização dos gestores pelos prejuízos eventualmente causados à União.

Em estrita harmonia com o disposto no *caput* do art. 37 da CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 determina, em seu art. 4º, que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Corroborando e complementando essa determinação, o art. 10 da citada Lei define que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – *celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;*

XV – *celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.*

XVI - *facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

XVII - *permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

XVIII - *celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

XIX - *agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;*

XX - *liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.*

XXI - *(revogado);*

XXII - *conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

É pacífico o entendimento de que **a configuração do ato de improbidade por violação aos princípios norteadores da Administração Pública se dá ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente.**

Mas não é só. A diligência para a realização do pagamento dos benefícios de acordo com a legislação e preservação do erário público, é, além de conduta digna, e afeita aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, também um dever do ocupante do cargo. Vejamos:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Portanto, temos que a ação levada a efeito pelo Representado, assim entendido como o representante da pasta responsável pelos pagamentos realizados indevidamente, choca-se, violentamente com o princípio da moralidade administrativa, que pelas palavras de Waldo Fazzio Júnior⁵:

“pode ser entendida como a necessária correspondência entre os motivos determinantes da conduta administrativa e suas finalidades concretas. Então, é aferida sob a luz da coerente adequação de meios e fins, vale dizer, considera-se observada pelo fato de não se desviar da finalidade constante da lei, o interesse público, operando por meios legais”.

É dizer: o dever legal de observância do princípio da moralidade e da conduta compatível com a probidade é exigível do servidor. Se é exigível nos atos na vida privada com dimensão e desdobramentos públicos, quanto mais nos atos praticados na vida funcional, que impactam milhões de vidas brasileiras.

Sendo assim, tem-se como inequívoca, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa por parte do Representado, merecendo análise por parte desta Procuradoria da República.


III – Do pedido

Face ao exposto, requer deste órgão Ministerial a imediata adoção de providências legais (administrativas ou judiciais) com vistas à apuração das potenciais infrações aqui descritas, em especial:

- a) Propositura de ação de improbidade contra todos os responsáveis que deram causa a prejuízos ao erário;
- b) Propositura de ação civil pública com vistas ao ressarcimento ao erário;
- c) Identificação dos beneficiários que receberam irregularmente os valores e propositura das ações cíveis e penais cabíveis;
- d) Encaminhamento da representação ao Ministério Público Eleitoral, para fins de avaliação ou reforço de ações judiciais em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral, por abuso do poder econômico ou político em face da campanha presencial do ex-Presidente da República.

⁵Atos de Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência São Paulo: Editora Atlas 2006, p. 14

Termos em que
Pede e espera deferimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned centrally on the page.

Deputado Federal - PT/PR

Ao

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República no Distrito Federal.

SAS quadra 05 bloco E lote 08, Saus Quadra 5

Brasília (DF).